



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.980 - SP (2016/0213728-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA LEVI MACHADO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LEVI MACHADO E OUTRO(S) - SP193741
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO SALVADOR FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CP). CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal.

2. Na hipótese, a elevação da pena-base encontra-se devidamente justificada, a exemplo da gravidade concreta do delito, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada, proporcional às circunstâncias do caso.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. TRÊS MAJORANTES. AUMENTO DA REPRIMENDA EM 5/12 (CINCO DOZE AVOS). PRESENÇA DE FATORES QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. COAÇÃO INEXISTENTE.

1. É possível o incremento da pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 (um terço) quando há a presença de três causas de aumento previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem.

2. Verificando-se que o aumento em 5/12 (cinco doze avos), na terceira etapa da dosimetria, encontra-se devidamente fundamentado nas particularidades do caso concreto, indicadoras da necessidade de maior reprovabilidade da conduta perpetrada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há constrangimento ilegal a ser sanado.

3. Mantida a reprimenda em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, é inviável o estabelecimento de regime diverso do fechado para o resgate inicial, haja vista o não preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.980 - SP (2016/0213728-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA LEVI MACHADO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LEVI MACHADO E OUTRO(S) - SP193741
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO SALVADOR FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JULIO SALVADOR FILHO contra acórdão proferido pela 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 990.09.350890-7 quanto ao paciente, mantendo a condenação à pena de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, combinado com o art. 70, por nove vezes, ambos do Código Penal.

Sustentam as impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a pena-base teria sido exasperada com fundamentação vaga e genérica.

Defendem que as instâncias de origem teriam incorrido no vedado *bis in idem*, uma vez que a restrição da liberdade da vítima, emprego de arma e concurso de agentes teriam sido sopesados em momentos distintos da dosimetria.

Afirmam que não teria sido apresentada motivação idônea para justificar a majoração da reprimenda em 5/12 (cinco doze avos), na terceira etapa da dosimetria, salientando que a quantidade de causas de aumento não bastaria para referendar a elevação da sanção acima do patamar de 1/3 (um terço).

Alegam que, reduzida a reprimenda, seria devido o abrandamento do modo prisional para o semiaberto.

Requerem a concessão da ordem constitucional para que seja redimensionada a pena e alterado o regime inicial.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.980 - SP (2016/0213728-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.

CONCURSO MATERIAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE AS CONDUTAS PRATICADAS TINHAM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

[...]

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 366.638/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, combinado com o art. 70, por nove vezes, ambos do Código Penal, porque:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] no dia 25 de Abril de 2007, por volta de 08:00 h. à Rua Tangará, 53, Vila Clementino, onde se situa o Edifício Loft Ibirapuera, nesta Capital, SÉRGIO LEANDRO MARTINS LARCHER, FLÁVIO DA SILVA DIAS, ALESSANDRO EDUARDO PEREIRA, MARCELO CABRAL MENEZES, JÚLIO SALVADOR FILHO, DOUGLAS CONCEIÇÃO CARLOS e RICARDO ALVES DE JESUS SILVA, qualificados respectivamente a fls. 194,166 e 297 (os cinco últimos) e 30 do inquérito policial nº 050 07 042335 0, agindo em concurso e com unidade de propósito com outros elementos, ainda não identificados, armados de revólveres, subtraíram, para o grupo, bens de condôminos ali residentes, após rendê-los e privá-los da liberdade por cerca de duas horas, fugindo em seguida em dois automóveis, marcas Fiat Fiorino, cor branca e Honda Civic, placas DSK-2393-SP, pertencente à vítima C; eles chegaram ao local em dois veículos, no citado Fiat Fiorino e VW Cross Fox, cor cinza. (e-STJ fl. 59)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe negou provimento, em relação ao paciente, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No tocante à suposta ilegalidade ocorrida na primeira fase da dosimetria, para melhor elucidação da questão, necessário se faz transcrever o trecho da sentença condenatória que tratou do tema, *verbis*:

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, são comuns aos réus, a personalidade dos réus demonstrou ser violenta, tendo as vítimas já imobilizadas sido agredidas, sendo utilizado requinte de crueldade como o afirmado pela testemunha Manuel que teve a sua orelha "apertada" com um alicate; as circunstâncias do crime são graves, pela notada organização que exigiu para realizar o crime em um condomínio de apartamentos, com a utilização de pelo menos dois automóveis conforme mencionou a vítima Gueilor; pela consequência às vítimas que tiveram não apenas o dano patrimonial, em valores vultuosos de mais de R\$ 50.000 algumas delas, mas principalmente o dano moral ao ser mantida sob restrição da liberdade, sendo irrelevantes as demais circunstâncias judiciais, considero-as desfavoráveis, assim fixo a pena base para os réus em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. (e-STJ fls. 79-80)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento da apelação, a reprimenda foi mantida, tal como procedida pelo juízo primevo, conforme se observa da leitura do seguinte excerto do aresto impugnado, verbis:

No que se refere à dosagem das penas, vê-se que por conta das circunstâncias judiciais, o MM Juiz fixou, justificadamente, a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos de reclusão. (e-STJ fl. 99)

Cumpre destacar, acerca da fixação da pena-base, que este é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de reprimenda a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Na hipótese, não se vislumbra qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediado mediante *habeas corpus* de ofício, especialmente em se considerando que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias pela via eleita é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal, **o que não se verifica no presente caso.**

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DA RES FURTIVA. RAZOABILIDADE DO PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.
[...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na via estreita do habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos, devendo a revisão da pena ser concretizada somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 358.570/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016)

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do writ, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

[...]

11. Writ não conhecido. Ordem concedida ex officio para, redimensionar a pena do paciente, substituindo-a por duas restritivas de direitos.

(HC 354.789/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Com efeito, na hipótese, o Colegiado de origem, reconheceu a legalidade da motivação utilizada pelo magistrado singular, que atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, indicou especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos pelos quais considerou as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a exemplo de ter uma das vítimas tido a orelha "apertada" com um alicate, pela notada organização exigida dos agentes para realizar a empreitada criminosa, em um condomínio de apartamentos, com a utilização de pelo menos 2 (dois) automóveis, além do elevado prejuízo sofrido por algumas das vítimas - mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (e-STJ fl. 79/80), razões pelas quais não se pode atribuir como ilegal a elevação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto.

Em relação à tese de que teria havido *bis in idem*, pela consideração das causas de aumento em mais de um momento da dosimetria, constata-se que o Tribunal estadual não se manifestou acerca da matéria, fator que denota ser inviável sua apreciação por este Superior Tribunal, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

No tocante às majorantes do roubo, observa-se que o magistrado sentenciante fixou a fração em 5/12 (cinco doze avos), sob a seguinte fundamentação:

Presente as causas de aumento do concurso de agentes, que foi em número elevado, superior a 10 pessoas; o emprego de arma de fogo por diversos réus, armas automáticas como afirmaram algumas vítimas; e da restrição da liberdade, agravada por estarem todas as vítimas amarradas, o que, justifica o aumento da pena base em 5/12 [...]. (e-STJ fl. 82)

A Corte estadual, ao negar provimento ao pleito defensivo, manteve o *quantum* estabelecido na origem, nos seguintes termos, *verbis*:

As causas de aumento do concurso de agentes, do emprego de arma e da restrição de liberdade das vítimas ficaram demonstradas, mantido o aumento de 5/12 [...]. (e-STJ fl. 100)

Acerca do tema, é certo afirmar que a simples constatação da existência de duas ou mais majorantes não é suficiente para que a pena seja alçada a patamar acima da fração mínima prevista - 1/3 - , sendo necessário, para tanto, a ocorrência de circunstâncias reveladoras de gravidade - tais como o concurso de vários agentes, o uso de armas de poder lesivo ou qualquer outra circunstância que denote a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade maior dos agentes envolvidos - capazes de reclamar maior severidade na reprovação da conduta.

E, no caso em exame, algumas dessas circunstâncias se fazem presentes, a exemplo da elevada quantidade de agentes - superior a 10 - com o emprego de armas de fogo, restrição da liberdade, pluralidade de vítimas e patrimônios atingidos, justificando a elevação procedida na terceira etapa da dosimetria.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DELITOS DE EXTORSÃO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CABIMENTO. CONFISSÃO, AINDA QUE PARCIAL, UTILIZADA COMO ELEMENTO PARA A CONDENAÇÃO.

COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443/STJ. NÃO APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

6. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

7. Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorreu de peculiaridades concretas do crime - três agentes envolvidos na empreitada criminoso, com emprego e arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, por tempo considerável. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC 337.210/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. O STJ consagrou o entendimento de que "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ).

4. Embora se trate de caso limítrofe, os juízos ordinários, ao fazerem menção ao emprego de várias armas e ao concurso de três agentes na prática do roubo, fundamentaram devidamente a aplicação de fração superior à mínima legal, na terceira fase da dosimetria da pena, razão pela qual não se verifica afronta ao teor do referido verbete sumular n. 443/STJ. Relator vencido quanto a esse ponto.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para submeter os pacientes a regimes iniciais mais brandos de cumprimento de pena.

(HC 343.564/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 08/08/2016)

Assim, na hipótese que se apresenta, constata-se que, não obstante a Corte estadual tenha feito menção à quantidade de majorantes, manteve o aumento da pena à fração de 5/12 (cinco doze avos) com esteio nas particularidades do caso concreto, encontrando-se perfeitamente justificado o *quantum* fixado, dadas as circunstâncias em que ocorreu o roubo em questão.

No que se refere ao regime inicial, com a manutenção da reprimenda em patamar superior a 8 (oito) anos, mostra-se inviável o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado, haja vista o não preenchimento do requisito objetivo previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0213728-0

HC 366.980 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050070423350 415002007 50070423350 7652007 990093508907

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA CRISTINA LEVI MACHADO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LEVI MACHADO E OUTRO(S) - SP193741
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO SALVADOR FILHO (PRESO)
CORRÉU	: SERGIO LEANDRO MARTINS LARCHER
CORRÉU	: FLAVIO DA SILVA DIAS
CORRÉU	: ALESSANDRO EDUARDO PEREIRA DE LIMA
CORRÉU	: MARCELO CABRAL MENEZES
CORRÉU	: DOUGLAS CONCEIÇÃO CARLOS
CORRÉU	: RICARDO ALVES DE JESUS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.